REGULAMENTO (CE) Nº 970/95 DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 1995

que fixa determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) entre Espanha e a Comunidade, com excepção de Portugal, no que diz respeito a determinados frutos e legumes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/92 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3831/92 (4), fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, alcachofras, melões, morangos, damascos e pêssegos constam desses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3308/91 (6), adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, seguidamente designado « MCT »;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 642/95 da Comissão (7) determina para os produtos atrás referidos os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 até 30 de Abril de 1995; que as últimas perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário, levam a determinar, para os melões e as alcachofras, um período I; que, no que respeita aos morangos, aos tomates, aos damascos e aos pêssegos, e com base nos critérios atrás referidos, é conveniente determinar para estes produtos um período I e II até 18 de Junho; que dada a extrema sensibilidade do mercado destes produtos é conveniente determinar os limites indicativos para períodos curtos em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3210/89;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico, à utilização dos documentos de saída para as expedições espanholas e às comunicações diversas dos Estados-membros, se aplicam para garantir o funcionamento do MCT;

Considerando que a necessidade de informações precisas justifica uma maior frequência das comunicações à Comissão, em matéria de acompanhamento estatístico das trocas comerciais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para as alcachofras e os melões dos códigos NC referidos no anexo, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.

2. Para os morangos do código NC 0810 10 10, para os tomates dos códigos NC 0702 00 25, NC 0702 00 30 e NC 0702 00 35, para os damascos dos códigos NC 0809 10 10 e NC 0809 10 20 e para os pêssegos do código NC ex 0809 30 00:

— os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 83º do Acto de Adesão

e

— os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89

são fixados no anexo.

Artigo 2º

1. No que respeita às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, com excepção dos artigos 5º e 7º

(1) JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.
(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 15.
(3) JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.
(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 47.
(5) JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.
(6) JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 13.
(7) JO nº L 67 de 25. 3. 1995, p. 18.

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento será feita todas as semanas, o mais tardar à terça-feira, relativamente às quantidades expedidas no decurso da semana precedente.

2. As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89 relativas aos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º sujeitos a um período II ou a um período III serão transmitidas à Comissão todas as semanas, o mais tardar à terça-feira e relativamente à semana precedente.

Durante a aplicação de um período I, estas comunicações serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês, relativamente aos dados do mês anterior; se for caso disso, esta comunicação incluirá a menção « nada ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Determinação dos períodos referidos no nº 2 do Regulamento (CEE) nº 3210/89 e dos limites indicativos referidos no artigo 83º do Acto de Adesão

Período compreendido entre 1 de Maio e 18 de Junho de 1995

Designação do produto	Código NC	Períodos
Alcachofras	0709 10 10 0709 10 20	I
Melões	0807 10 90	I

Designação do produto	Código NC	Limites indicativos (em toneladas)	Períodos
Tomates	0702 00 25	1. 5 - 7. 5. 1995 : 6 700	II
	0702 00 30	8. 5 - 14. 5. 1995 : 6 700	II
	0702 00 35	15. 5 - 18. 6. 1995 : —	I
Morangos	0810 10 10	1. 5 - 7. 5. 1995 : 24 400	II
		8. 5 - 14. 5. 1995 : 14 600	II
		15. 5 - 21. 5. 1995 : 10 600	II
		22. 5 - 18. 6. 1995 : —	I
Damascos	0809 10 10	1. 5 - 28. 5. 1995 : —	I
		29. 5 - 4. 6. 1995 : 6 100	II
	0809 10 20	5. 6 - 11. 6. 1995 : 6 100	II
		12. 6 - 18. 6. 1995 : 6 100	II
Pêssegos (com exclusão das nectarinas)	ex 0809 30 00	1. 5 - 21. 5. 1995 : —	I
		22. 5 - 28. 5. 1995 : 13 100	II
		29. 5 - 4. 6. 1995 : 12 200	II
		5. 6 - 11. 6. 1995 : 10 600	II
		12. 6 - 18. 6. 1995 : 10 000	II